



# PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PREGÃO 29.05.2-19/PE (serviços comuns de engenharia gerenciamento e operação do sistema de iluminação pública, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra necessários, conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas nos projetos e demais documentos anexos ao Edital.)

ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA.

# 01.INTRODUÇÃO.

Trata-se de encaminhamento feito pelo(a) pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, CE onde apresenta recurso encaminhado pela empresa <u>VC BATISTA IRELI — PROVALE TERCEI</u>, com as seguintes razões:

11.1) DAS EXIGÊNCIAS QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA E DESCUMPRIMENTO DAS ESMAS

O edital estabelece no Título, 11 (DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) no inciso "I" os documentos necessários para a HABILITAÇÃO JURÍDICA, como mostra figura abaixo extraída do mesmo:

Que foi percebido na análise feita ao CONTRATO SOCIAL apresentado que o mesmo encontra-se IRREGULAR, na realidade, a sociedade encontra-se DISSOLVIDA segundo a legislação vigente;

Que a Clausula 2º trata da RETIRADA DO SÓCIO MANOEL MESSIAS QUARESMA e na Clausula 3º reza que segundo a Lei 10.406/02, a sociedade permanecerá unipessoal, o seja, com apenas um





sócio no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, SOB1PENA. DISSOLUÇÃO. Observem abaixo a data de assinatura do Contrato Social em questão: Juazeiro do Norte-Ce, 18 de Outubro de 2.018;

Que se fizermos uma conta simples, considerando a data da assinatura do documento, neste caso 18 de Outubro de 2018, com a data da apresentação da proposta dia 1 de Junho de 2019 chegaremos ao resultado de 239 DIAS, PRAZO QUE ULTRAPASSA E MUITO O LIMITE ESTABELECIDO POR LEI PARA PERMANÊNCIA UNIPESSOAL;

# 02. DA ANÁLISE DO RECURSO

## 02.1. REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal" 1

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

## a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuida àquele que participa da licitação ou do contrato."2

No caso concreta o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

#### b) Interesse Recursal

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição;Pág. 1055

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição;Pág. 1056





"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."

## 02.2. PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."<sup>4</sup>

# a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio em <u>habilitar a recorrida.</u>

## b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL

A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,

4

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição;Pág. 1056

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15º Edição;Pág. 1055





ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data de 27/06/2019, a sua intenção de recorrer, bem como a motivação.

#### c) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado, visto que a data final para apresentação das razões recursais foi 02/07/2019, tendo sido a peça protocolada em 02/07/2019.

#### d) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

# e) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

#### f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

# 02.3. DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 10.520/02 e a Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo  $3^{\circ}$ :



FLS. 650 CARINE COMMISSION FLS. 650

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

#### 02.3.1. DO CÓDIGO CIVIL

A recorrente traz a luz o que diz o Art. 1033 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - (...)

Ocorre que, deliberadamente ou não, a recorrente não cita o referido artigo em sua completude.

Pois bem, no parágrafo único do referido artigo assim esta posto:

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa







individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

# 02.3.1. AUSÊNCIA DE PLURALIDADE DE SÓCIOS

Primeiramente, há que se constatar se realmente houve o referido o fato, qual seja, a ausência de pluralidade de sócios por mais de 180 dias.

#### Da Contagem do Prazo - Do Registro da Alteração

Em mais de uma oportunidade, a jurisprudência manifestou o entendimento de que o prazo para a recomposição da pluralidade contratual conta-se a partir da data do registro da dissolução parcial da sociedade junto à Junta Comercial.

Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 617526 MG 2014/0301483-9

#### Decisão

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.526 - MG (2014/0301483-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO E OUTRO (S) AGRAVADO: COMERCIAL MILHO BRASIL LTDA. ADVOGADOS: BADY ELIAS CURI NETO E OUTRO (S) ROGÉRIO **MARTINS** GONCALVES ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AGRAVO EMMANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE UNIPESSOAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL. ARTS. 221, 1.087 E 1.151 DO CC. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTAGEM DO PRAZO PARA RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNDAMENTOS *AUTÔNOMOS* INATACADOS.





FLS. 652 COMMON AND CO

SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: (i) falta de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ; (ii) incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de reexame fáticoprobatório dos autos. O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TIMG, assim ementado (e-STJ fls. 233): MANDADO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO SEGURANÇA LIMITADA **ESTADUAL** SOCIEDADE DE DISSOLUÇÃO PARCIAL - SOCIEDADE UNIPESSOAL -RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE CONTRATUAL - ART. 1033, IV, DO CC/2002 - PRAZO DE 180 DIAS, REGISTRO DA **CONTADOS** DADATADO DISSOLUÇÃO **PARCIAL OBSERVÂNCIA** FALSIDADE DO ENDEREÇO DO NOVO SÓCIO -INOCORRÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO -PRESENÇA SENTENÇA CONFIRMADA, REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO RECURSO VOLUNTÁRIO. - O mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou haver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Como se vê, o mandado de segurança exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a confirmação de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, sob pena de, na falta de qualquer deles, ser indeferida a inicial do mandamus (art. 10°, Lei nº 12.016/2009). - O art. 1.033, IV, do Código Civil de 2002 prevê como causa de dissolução da sociedade, a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. - Em mais de uma oportunidade, este egrégio TJMG manifestou o entendimento de que o prazo para a recomposição da pluralidade contratual conta-se a partir da data do registro da dissolução parcial da sociedade junto à JUCEMG. - Sentença confirmada, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 250. No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 221,





FLS. 653

1.086, 1.087 e 1.151 todos do Código Civil, ao argumento de que "a alteração contratual dos contribuintes, conforme se viu nos autos, não chegou a ser registrada na Junta Comercial, dentro do prazo prescricional exigido pela legislação de regência" (e-STJ fls. 262), pelo que não poderia produzir os efeitos pretendidos pelos requeridos/recorridos. Contrarrazões às fls. 267/276. Neste agravo, afirma que seu recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. Sem contraminuta. É o relatório. Decido. A pretensão não merece prosperar. Isso porque, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre as normas apontadas como violadas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir, in casu, o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Ademais, tem-se que a convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante à configuração do direito líquido e certo invocado pela impetrante para a concessão da segurança pleiteada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido de contagem do prazo para a recomposição da pluralidade contratual e de aplicação do princípio da preservação da empresa. Considerando que tais fundamentos são aptos, por si só, para manter o decisum combatido, incide, à espécie, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator







Assim, a recorrente fez a contagem do prazo de 180 dias tendo como início a assinatura do quinto aditivo, quando deveria ser da data de registro dessa alteração, que no caso foi em 05/11/2018, conforme documento de fls. 312 do processo licitatório, portanto o prazo fatal seria 05 de maio de 2019.

# 02.3.2. ALTERAÇÃO PARA SOCIEDADE LTDA

Acontece que, conforme Certidão Simplificada de fls. 375 do processo licitatório em destaque, a empresa detém desde 21 de maio de 2019 a natureza jurídica de sociedade empresária limitada.

Sendo assim, fora do prazo de alteração por algo em torno de 15 dias.

Aqui aplica-se o princípio da razoabilidade.

Seria razoável afastar um empresa do certame pelo descumprimento de uma exigência empresarial por questões de poucos dias?

# 02.3.3. CONSEQUÊNCIAS DA RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE OU TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL LTDA APÓS O PRAZO DE 180 DIAS:

A Instrução Normativa nº 35 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) dispõe, no § 2º do art. 7º, que passado o prazo de cento e oitenta dias a que se refere o inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, a sociedade poderá, alternativamente, requerer a transformação do seu registro, recompor a pluralidade de sócios ou promover a dissolução. Não tomada qualquer dessas providencias, a sociedade operara como sociedade em comum.

Além disso, a Junta Comercial do Esta de Santa Catarina emitiu um excelente parecer acerca da matéria:

Parecer n.º 33/05 Processo nº 05/040152-1

Sociedade limitada. Ausência de pluralidade de sócios por prazo superior a 180 dias.





Possibilidade de arquivamento de alteração contratual restituindo, após este prazo, a pluralidade. Definições jurídicas sobre a questão. Não cabe às Juntas Comerciais declarar ou reconhecer, sob qualquer forma, a dissolução das sociedades empresariais, ainda que esta se opere de pleno direito.

Tal dissolução pressupõe ato declaratório que deve proceder, necessariamente, ou dos sócios ou da Instância Judicial, em que são vários os legitimados a requerê-la. Sem este ato, cabe ao órgão de registro empresarial cingir-se à sua função precípua, não podendo negar o arquivamento de atos de uma determinada empresa em relação à qual seja constatada circunstância capaz, em tese, de dissolvê-la pleno jure.

Afinal, toda a legislação empresarial – e toda a atividade das Juntas Comerciais, por consequência – são informadas pelo princípio da preservação da empresa, de aplicação inexorável à questão ora discutida.

Verificada a ausência de pluralidade de sócios por mais de 180 dias, quais os efeitos concretos deste fato? Pode a Junta Comercial negar-se a arquivar atos de uma tal sociedade limitada, alegando sua dissolução por força do art. 1033, IV, do CC?

(...)

A solução dada a estas questões pelo Ordenamento Jurídico decorre da interpretação conjunta de dois diplomas legais:

Primeiramente, o novo Código Civil, na combinação dos artigos 1033 a 1038 com os artigos 1044 e 1087; em segundo lugar, o antigo Código de Processo Civil, de 1939, nos artigos 655 e seguintes, que regulam a ação de dissolução e liquidação de sociedades.





TANA DO CARRA COMISSÃO DE LA COMISSÃ

(...)

A segunda consideração é a de que esta 'declaração' é elemento fundamental a determinar a dissolução social. Uma sociedade não se dissolve de forma presumida, não declarada. Sua dissolução pressupõe um ato jurídico que a preveja — seja ele um instrumento de distrato, seja uma decisão judicial, seja ainda o ato que deflagra a liquidação da empresa. E todos eles, como já visto, procedem de apenas duas fontes: os sócios ou a Instância Judicial.

Pode-se alegar que, uma vez ocorrendo a hipótese do art. 1033, IV, a sociedade dissolve-se de pleno direito, donde a impossibilidade de que a Junta Comercial venha a arquivar atos incompatíveis com tal dissolução.

Entretanto, esta 'dissolução de pleno direito' não afasta as conclusões já expendidas. Tal dissolução só se formaliza a partir de um ato declaratório – dos sócios ou judicial – que determine expressamente o fim das atividades sociais. (Junta Comercial de SC)

### Ausência de Presunção de Dissolução - Caráter Declaratório:

Existem apenas dois modos de formalizar a dissolução operada segundo os casos dos artigos 1033 e 1034 do CC: ou pela iniciativa dos próprios sócios, ou pela via judicial.

Observe-se que o conceito de dissolução, segundo empregado pelo legislador civil, é amplo: abarca desde a declaração que determina o fim das atividades sociais até a liquidação definitiva, com a partilha. Quando se refere, aqui, aos 'modos de formalizar a dissolução', contempla-se precisamente essa **declaração** 'que determina o fim das atividades sociais'.

Tal declaração, repita-se, só pode ter duas procedências: ou vem do consenso, unânime ou majoritário, dos sócios, ou vem da Instância Judicial.

Ademais, como bem salienta acima a junta comercial de Santa Catariana, a dissolução é ato declaratório ou dos sócios ou judicial, o que não ocorreu na hipótese.







## Princípio da Preservação e a Continuidade das Empresas:

A sociedade em questão – e qualquer outra que possa estar em situação análoga à ora analisada – são entes de enorme relevância social, que pagam impostos, integram a cadeia econômica de fornecedores e consumidores e têm empregados, cujas vidas dependem do trabalho aí exercido.

Dissolvê-la, portanto, é um ato drástico, de conseqüências bastante sensíveis. Não por acaso, até mesmo o ato dissolutório praticado pelos próprios sócios pode ser questionado judicialmente

Por analogia, o artigo 47, da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei 11.101/05) congrega em si o verdadeiro espírito do legislador, ou seja, a preservação da empresa. Com base nessa premissa, extrai-se do artigo 52, II, que, estando a empresa em Recuperação Judicial em situação tributária e fiscal regular, está apta a contratar com o poder público.

#### DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA EMPRESA – CERTIDÕES FISCAIS

Além disso, a empresa apresentou documentação de regularidade fiscal obtida junto a órgãos como Fazenda Federal, Estadual/Distrital, comprovando que existe de fato e de direito pois recolhe os seus tributos

### 02.3.4. DA DILIGÊNCIA X CONTRARRAZÕES

Diante da situação posta a licitante recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões.

A mesma resumiu-se a enviar uma sexta alteração contratual promovida no dia 04/07/2019, recompondo a pluralidade de sócios.

Pois bem, diante disso, decidiu-se diligenciar no sentido de verificar a situação jurídica da referida empresa, recorrida.

E, assim, como dito anteriormente, a situação da empresa, conforme certidão simplificada da junta comercial é de Sociedade Empresária Limitada desde o dia 21 de maio de 2019, ou seja, antes da realização da licitação em comento.

#





# 03.CONCLUSÃO

Diante do exposto e diante da constatação de que a empresa requerida detém a natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada desde o dia 21 de maio de 2019 e de que ao verificarmos as diversas certidões fiscais da mesma constatou-se sua existência de fato e de direito, opinamos, salvo melhor juízo pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu IMPROVIMENTO.

É o Parecer. SANTANA DO CARIRI, 10 de julho de 2019

FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO

OAB 38252/CE

-126